



BRAVONUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI EPP
Rua Lopes Trovão, 266-B - Zona 04 - CEP 87014-080 - Maringá - PR
44 3041-2699 . 3041-1999
bravonutri@hotmail.com
CNPJ 26.231.202/0001-38 - Inscr. Est. 90734673-03

À Comissão de Licitação / Pregoeiro
Prefeitura Municipal de IGUARAÇU-PR

Bravonutri Comércio de Produtos Nutricionais Eireli - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.231.202/0001-38, com sede na Rua Lopes Trovão nº 266, Zona 04, Maringá-PR, neste ato representada por seu representante legal a Sra. Rozimar Spurio Garcia Bravo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

Ref.: Impugnação ao Edital – Pregão nº 40/2025

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FÓRMULAS INFANTIS, DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES, DESTINADOS AO ATENDIMENTO CONTÍNUO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGUARAÇU/PR, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E EM SEUS ANEXOS

II– TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 15/10/2025, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

I- IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Bravonutri Comércio de Produtos Nutricionais Eireli - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.231.202/0001-38, vem, tempestivamente, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

III – DOS FATOS

Tornou público o referido Órgão, doravante IMPUGNADO, que se encontra aberta Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, a presente licitação tem por objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Fórmulas Especiais e Suplementos Alimentares em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Saúde. A subscrevente tem interesse em participar da licitação para registro de preços contudo, visando assegurar o pleno atendimento às exigências edilícias e garantir a correta instrução da proposta e habilitação, solicitamos a impugnação quanto aos descritivos específicos em especial dos itens a seguir:

Sobre os itens

Conforme o edital da licitação em questão, foi identificado que os itens (01,02,06,10,14,15,20,25,27,29,30,32,33,35,3641,42,43,44) apresentam características técnicas ou exigências que, de forma manifesta, limitam a competição e direcionam a contratação para um ou poucos fornecedores específicos, em desrespeito aos princípios da ampla concorrência e da isonomia previstos na Lei nº 14.133/21

Essas demandas não são justificáveis para o objeto do certame e podem ser vistas como uma limitação indevida à ampla participação, violando o princípio da competitividade.

A imposição de requisitos excessivos ou específicos e características do produto de referência podem violar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, além de prejudicar o direito de igualdade entre os licitantes. A finalidade da licitação, que é assegurar o melhor preço e qualidade para a Administração Pública, com a participação de um grande número de interessados, não permite a criação de barreiras artificiais.

Ao optar por um descritivo aberto, o órgão licitante tem mais chances de atender suas necessidades técnicas e conseguir um preço final mais vantajoso para todos os itens e descritivos, prevenindo impugnações e recursos que podem atrasar o processo.

Descrevendo o objeto de maneira clara, objetiva e imparcial, sem incluir detalhes excessivos que possam favorecer um fornecedor em particular. A descrição deve atender às necessidades da administração, especificando o que será adquirido e suas principais características, sem restringir a participação de empresas que possam atender a essas demandas de forma igualmente eficaz com produtos de finalidade semelhante.

Sobre isto, a Lei nº 14.133/21 trata no seu art. 74 da seguinte forma:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição...”

Se o edital estabelece uma marca específica para atender ao certame, ele está direcionando o processo ao fabricante mencionado, o que torna o objeto exclusivo e impossibilita a competição entre fabricantes (ou marcas).

A escolha de um produto deve ser realizada de forma técnica, avaliando as quantidades calóricas dos nutrientes e sua composição, com base nas informações fornecidas no rótulo do produto, na ficha técnica ou por meio de amostras (calorias, carboidratos, lipídios, proteínas etc.). A inclusão do produto na dieta e no plano alimentar dos pacientes deve ser realizada por um profissional qualificado, como o nutricionista, encarregado de fornecer as orientações nutricionais e calóricas apropriadas ao paciente. Existem muitos produtos no mercado com indicações parecidas com as mencionadas, mas cada fórmula é específica para sua indústria.



BRAVONUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI EPP
Rua Lopes Trovão, 266-B - Zona 04 - CEP 87014-080 - Maringá - PR
44 3041-2699 . 3041-1999
bravonutri@hotmail.com
CNPJ 26.231.202/0001-38 - Inscr. Est. 90734673-03

Em uma licitação, a presença de várias empresas oferecendo o mesmo produto não é considerada competição. Para que haja a chamada COMPETIÇÃO, é preciso que haja a possibilidade de participação de diferentes MARCAS/FABRICANTES.

Quando não há concorrência entre marcas, acontece o que a doutrina e a própria Lei de Licitações chamam de “inexigibilidade” de processo licitatório. Sempre que não houver possibilidade de competição, a contratação direta poderá ser realizada. Ou seja, a licitação não é o meio adequado para a aquisição de produtos de fabricação exclusiva.

A compra de um item específico deve ser feita por INEXIGIBILIDADE, e não por PREGÃO, na ausência de uma justificativa apropriada. Isso se deve ao fato de que a modalidade de compra (pregão) tem regras bem definidas na Lei das Licitações (Lei Federal nº 14.133, de 2021), que exige do órgão licitante um ATO VINCULADO com respaldo jurídico fundamentado no Princípio da Legalidade.

O Princípio da Legalidade, (*fundamentado no art. 5º, II da Constituição Federal*) define que o administrador público só pode fazer o que a lei manda ou permite explicitamente.

Neste ponto, o renomado jurista Hely Lopes Meirelles definiu que: “a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum e deles não se pode afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal conforme o caso”.

Certos de contarmos com a compreensão e deferimento deste pleito, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

IV- DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se:

Diante do exposto, requer-se que sejam revistos os itens (01,02,06,10,14,15,20,25,27,29,30,32,33,35,36,41,42,43,44), a fim de que sejam ajustados para garantir a ampla competitividade do certame, com a exclusão de exigências que possam configurar direcionamento ou restrição indevida à participação dos licitantes.

O órgão licitante deve ALTERAR o edital de licitação, excluindo as especificações técnicas e ingredientes da marca requerida, e fornecer um Descritivo Técnico que permita a participação de pelo menos TRÊS fabricantes em cada item, ao invés de apenas um fabricante, como proposto neste certame.



BRAVONUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI EPP
Rua Lopes Trovão, 266-B - Zona 04 - CEP 87014-080 - Maringá - PR
44 3041-2699 . 3041-1999
bravonutri@hotmail.com
CNPJ 26.231.202/0001-38 - Inscr. Est. 90734673-03

1. Que seja a presente impugnação julgada procedente, com o consequente acolhimento integral das razões ora apresentadas e o órgão opte por aceitar marcas similares;
2. Que sejam revistos e alterados os descritivos, a fim de adequá-lo(s) às disposições legais e princípios que regem a Administração Pública, tais como legalidade, isonomia, competitividade, e vinculação ao instrumento convocatório;
3. Que seja dada publicidade à decisão que acolher a presente impugnação, com a republicação do edital, se for o caso, reabrindo-se os prazos necessários para a garantia da ampla participação dos interessados.

Pede deferimento.

Maringá, 15 de outubro de 2025.

Atenciosamente

Bravonutri Comércio de Produtos Nutricionais Eireli - EPP
CNPJ: 26.231.202/0001-38
Rozimar Spurio Garcia Bravo - Representante Legal
RG: 5.320.052-4 - SSP/PR
CPF: 811.231.089-00